

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.363, DE 2020

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”, para dispor sobre a assistência de farmacêutico de forma remota.

**Autor:** Deputado FELÍCIO LATERÇA

**Relator:** Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe uma alteração ao art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, com o objetivo de permitir que a assistência técnica realizada pelo profissional farmacêutico possa ser realizada de forma remota, de modo alternativo à forma presencial, a qual é a única forma admitida pelo atual texto legal.

Como justificativa à proposição, o autor destaca a obrigatoriedade da presença física do farmacêutico tem gerado dificuldades para o atendimento durante esse período de pandemia que estamos vivendo, em especial em localidades remotas e com número reduzido de habitantes, em que não existem profissionais suficientes ou estabelecimentos que consigam arcar com o pagamento do farmacêutico. O proponente defende a importância de atualizar essas regras com as características da sociedade atual, que hoje viabiliza o trabalho remoto, sem prejuízo da adequada atenção, pois o responsável técnico pode ficar acessível em todo o tempo em que o estabelecimento funcionar. Aduz, ainda, que não se pode prescindir da força de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214059494800>



\* C D 2 1 4 0 5 9 4 9 4 8 0 0 \*

trabalho de nenhum profissional da saúde no momento atual, salientando que os farmacêuticos e as farmácias se encontram em posição privilegiada de proximidade e acesso à população, devendo cumprir seu papel de assistência à saúde, incluindo a realização de testes rápidos para o SARS-COV-2.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria no âmbito desta CSSF.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de permitir a realização da assistência farmacêutica nas farmácias de modo remoto, durante o período de funcionamento desses estabelecimentos, de forma alternativa à prestação dos serviços de modo presencial. Cabe a esta Comissão o pronunciamento acerca do mérito da proposta para o direito individual e coletivo à saúde, bem como para os sistemas de saúde do país.

A pandemia de Covid-19, que vem sendo enfrentada pelo mundo há mais de um ano, exigiu a adoção de diversas medidas destinadas à contenção da transmissão do vírus responsável pela doença, dentre as quais destacamos as medidas de isolamento, quarentena e distanciamento social. Tais medidas exigiram que muitos ofícios fossem realizados remotamente, sem o contato físico e presencial entre aqueles que prestam o serviço e aqueles que o recebem.

Antes da pandemia, muitas dúvidas existiam em relação à prestação de serviços de atendimento ao público de modo remoto. Questionava-se muito sobre a qualidade dos serviços e a perda de eficiência que essa modalidade poderia causar. Porém, a experiência prática demonstrou o contrário, com ganhos de eficiência e, principalmente, ampliação da disponibilidade dos serviços em horários mais ampliado. As consultas médicas



\* C D 2 1 4 0 5 9 4 9 4 8 0 0 \*

mais simples, por exemplo, tiveram uma experiência bastante exitosa, sem comprometimento da qualidade da atenção à saúde, além de ter possibilitado a continuidade de atendimento, mesmo em um cenário de isolamento social e restrição da mobilidade das pessoas. A atenção remota, nesse caso, permitiu que os pacientes continuassem com acesso aos seus médicos, com acompanhamento da terapia e dos casos clínicos, com a prescrição de medicamentos e requisição de exames complementares diagnósticos, tudo de forma segura e respeitando as medidas sanitárias impostas.

Diversos outros exemplos poderiam ser citados para demonstrar a viabilidade da adoção de atendimentos remotos sem prejuízos aos clientes. Considero que a assistência farmacêutica prestada nas farmácias também pode ser realizada de forma remota, de modo alternativo e complementar ao serviço presencial, sem que represente prejuízos ao consumidor destinatário final dos serviços de dispensação de medicamentos.

Entendo que quaisquer dúvidas que o consumidor possa ter, relacionadas com o uso de medicamentos, pode ser perfeitamente solucionadas de forma remota, por dispositivos de comunicação, com áudio e vídeo. De fato, a utilização de ferramentas modernas e facilmente acessíveis pela população em geral, se corretamente utilizadas, permite até a ampliação da atenção farmacêutica. Como bem destacou o autor, localidades remotas que possuem carências de profissionais de saúde e que não possuem condições de fornecer aos usuários a adequada atenção farmacêutica poderão se beneficiar dessa faculdade autorizada pela lei.

Na verdade, sabemos que a distribuição dos recursos de saúde constitui um dos principais problemas no Brasil. A situação dos municípios do interior brasileiro, em locais de difícil acesso, longe dos grandes centros urbanos, mostra de forma clara essa iniquidade, em especial no que tange à presença de profissionais de saúde.

A realidade não é diferente com o profissional farmacêutico. Muitas cidades brasileiras não dispõem desse profissional e muitas farmácias acabam funcionando sem a assistência do responsável técnico, em afronta à determinação legal. Além do ilícito, essa ausência impacta negativamente



\* C D 2 1 4 0 5 9 4 9 4 8 0 0 \*

aspectos relacionados com a efetividade do tratamento medicamentoso, ao surgimento de problemas relacionados com medicamentos, que é um dos principais agentes causadores de intoxicações no Brasil.

Desse modo, a ideia da proposição nos parece meritória para a saúde, pois possibilita o uso de meios tecnológicos disponíveis para garantir a atenção farmacêutica aos usuários de medicamentos, por intermédio das farmácias, sem prejuízos ao consumidor. A prestação de serviços remotos pelos farmacêuticos pode viabilizar a atenção adequada à saúde em locais que hoje não possuem esse tipo de serviço.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.363, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
Relator



\* C D 2 1 4 0 5 9 4 9 4 8 0 0 \*